



DIRECÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

CIRCULAR Nº 05 /2015/CTA

Praia, 7 de Abril de 2015

ÀS/AOS

- CASAS FISCAIS
- DESPACHANTES OFICIAIS
- CAIXEIROS DESPACHANTES

Assunto: Processo técnico de contestação de classificação pautal de oitocentas e oitenta caixas de leite evaporado.

Para os devidos efeitos, se torna público o extracto do Acórdão nº 05/2014, de 2 de Dezembro, do Conselho Técnico Aduaneiro, homologado por Sua Excelência a Ministra das Finanças e do Planeamento, por despacho de 27 de Março de 2015, cujo teor é o seguinte:

ACORDÃO Nº 06/2014

-----Pela declaração IM4000, número de registo C cinco mil oitocentos e noventa e cinco, de trinta de Dezembro de dois mil e treze, foram submetidas a despacho de importação para consumo, na Alfândega do Mindelo, oitocentas e oitenta caixas com leite evaporado.-----

-----O declarante classificou a mercadoria pela posição pautal 0402.91.00.00.-----

-----Submetida a declaração ao serviço de verificação, este não aceitou o enquadramento pautal feito pelo declarante, contrapondo o número pautal 1901.90.00.00, considerando o seguinte:

-----Os dizeres da 3ª parte da posição pautal 1901 (preparações alimentícia de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificada nem compreendidas em outras posições)-----

-----Que o produto apresentado a despacho, é uma preparação excluída do capítulo 4 por conter ingredientes, cuja presença não é autorizada nos produtos das posições 0401 a 0404.-----



-----Que o fornecedor no país de exportador também considerou o produto como uma preparação da sub-posição 1901.90.99.-----

-----Que um produtor idóneo tem assento na OMA e está mais abalizado para determinação da designação e codificação do seu produto, porque conhece a sua composição;-----

-----Que, embora as nomenclaturas devam responder às necessidades do tecido económico e das trocas internacionais, é imperioso ter presente, que uma nomenclatura é criada para responder às necessidades do comércio internacional, mas deve ser sempre neutra na sua interpretação em vez de ser analisada em função da classificação mais oportuna e mais "conveniente". Por outro lado uma classificação errada pode :

- - Determinar um montante incorrecto dos direitos aduaneiros e do IVA a cobrar, com prejuízos para a receita do Estado;
- - Impedir a cobrança do Imposto de Consumo Especial (ICE) prejudicando de igual modo o orçamento do Estado;
- - Levar à recolha duma informação estatística deficiente com as consequências inerentes para as análises económicas;

-----Sendo assim, acha que a classificação pautal 1901.90.00.00 deva ser julgada procedente.-----

-----O declarante não concordou com a posição do verificador, alegando:

-----Que o Leite Evaporado, Bella Holandesa, conforme constatado pela própria verificação no ponto 5º da sua nota justificativa nada contraria os dizeres da nota da posição 04.02.-----

-----Que, após análise das explicações apresentadas pelo verificador, nos pontos 7º, 9º e 11º da sua Nota Justificativa, conclui-se facilmente que leite Evaporado Bella Holandesa nada tem a ver com as preparações alimentícias da sub posição pautal 1901.90.00.00;

-----Que o ponto nº 12 da nota justificava não tem fundamento, pois muitas vezes, como é do nosso conhecimento, as mercadorias vêm mal classificadas.-----



-----Que, sendo assim, salvo melhor entendimento, a única classificação possível para o Leite Evaporado Bella Holandesa é o 0402910000.-----

-----Tudo visto e ponderado.-----

-----Face às amostras que acompanharam o processo.-----

-----Constata-se que a mercadoria em litigio é uma preparação alimentícia à base de lacticínios, composta por proteína láctea, hidratos de carbono e gordura vegetal;

-----Considerando o que consta do texto da posição 19.01 e dos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, NESH, em seus comentários à posição 19.01;

-----Considerando que a preparação em análise contém, além dos constituintes naturais do leite, outros ingredientes, nomeadamente gordura vegetal, cuja presença não é autorizada nos produtos classificados na posição 04.01 a 04.04.-----

-----Acordam os do Conselho Técnico Aduaneiro, por unanimidade, em classificar a mercadoria pela posição defendida pela verificação ou seja 1901.90.00.00.-----

-----Sala das Sessões do Conselho Técnico Aduaneiro, na Praia, aos 02 de Dezembro de 2014.-----

O DIRECTOR NACIONAL ADJUNTO,

GUNTAR SAMORY DE OLIVEIRA CAMPOS